



008/1.12.0004505-5 (CNJ:.0011748-29.2012.8.21.0008)

Vistos.

Infogel Informática – ME, sociedade empresaria devidamente qualificada, ingressou perante este juízo com o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), informando as causas pelas quais chegou à atual situação e argumentando no sentido de justificar a sua pretensão.

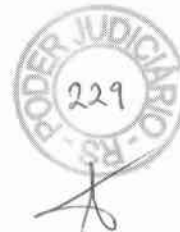
Sustentou que se enquadra nas disposições dos artigos 48 e 51, ambos da Lei de Recuperação e Falência, bem como requereu que seja ordenado o processamento da recuperação pretendida, visto que atende aos requisitos das normas anteriormente mencionadas, salientando que o plano de recuperação será apresentado de acordo com os meios previstos no artigo 70 e no prazo e nas condições a que alude o artigo 53, ambos do diploma legal precitado, tendo em vista tratar-se de microempresa e, portanto, sujeita ao plano de recuperação especial.

Trouxe os documentos previstos no art. 51, da Lei 11.101/2005.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente calha salientar a diferença entre taxa judiciária e custas processuais.



Apesar de haver muita confusão entre as nomenclaturas, na prática forense há diferenciação.

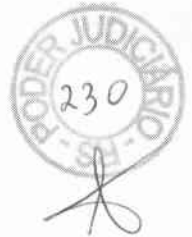
Taxa judiciária, que é o gênero, é um atributo obrigatoriamente pago ao Poder Judiciário pelos usuários de seus serviços específicos e com destinação prevista em lei.

Custas processuais, que é a espécie, assim como são os emolumentos, são todas as despesas processuais cuja cobrança é autorizada por lei e têm a finalidade de custear os atos praticados no impulsionamento do processo judicial.

As custas processuais são consideradas pela lei 11.101/2005, artigo 84, como créditos extraconcursais, ou seja, pagos com precedência de qualquer outro crédito. Assim, indefiro o pedido de pagamento das custas processuais/preparo ao final, admitindo-se, contudo, que o seu pagamento se dê quando da apresentação do plano de recuperação judicial, isto é, até 60 dias da publicação desta decisão (artigo 53, *caput*, lei 11.101/2005).

Trata-se de pedido de recuperação judicial, regularmente instruída, na qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, ao menos nesta fase processual.

Releva ponderar, ainda, que cabe aos credores da requerente exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da mesma, mesmo por que é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste com a



consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase concursal deve se ater tão-somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o artigo 51 da LRF, bem como, se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no artigo 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo, com isso, o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Ante o exposto, face às razões antes expendidas e provas produzidas, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade empresária **Infopel Informática Ltda ME**, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Dr. Luiz Henrique Guarda, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF (podendo ser contatado pelo telefone n.º 51-30618182 e 30618833);

b) Resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam as suas atividades, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da LRF;

c) Igualmente, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra as devedoras por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado;

d) As devedoras deverão apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação



judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF;

e) Intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito;

f) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF;

g) Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF, bem como nos moldes dos pedidos formulados à folha 30, itens f) e g);

h) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado;

i) A empresa recuperanda deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até sessenta (60) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os artigos 70 e 71 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal;

j) Ressaltando, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal.



Diligências legais.

Em 21/03/2012

Fabio Koff Júnior,
Juiz de Direito.